



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1997.

Aprova o texto do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em 29 de março de 1983, em Londres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho, celebrado em 29 de março de 1983, em Londres.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Magalhães

ACORDO QUE ESTABELECE A ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES PRODUTORES DE ESTANHO

PREÂMBULO

As Partes deste Acordo:

RECONHECENDO a importância do estanho, uma fonte não renovável para suas próprias economias nacionais em particular, e para aquelas dos países importadores em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de manter preços remunerativos e estáveis para o estanho;

CONVENCIDAS da necessidade de uma cooperação mais estreita entre os países membros com vistas à salvaguarda de seus interesses com relação à indústria de exportação do estanho;

ACREDITANDO que tal cooperação irá contribuir para o incremento do funcionamento e das condições do comércio mundial de estanho;

DETERMINADAS a incentivar e promover a intensificação da pesquisa e desenvolvimento e disseminação tecnológica a fim de expandir ainda mais o uso do estanho;

DETERMINADAS a promover o valor agregado das exportações de estanho através do processamento do estanho nos países produtores;

CONSCIENTES dos interesses dos países importadores em quaisquer esforços de cooperação desta natureza;

RECONHECENDO a igualdade soberana dos países membros,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E FUNÇÕES

Artigo 1

Objetivos

São os objetivos da Associação:

- a) obter retornos remunerativos e eqüitativos para os produtores de estanho e provisão adequado para os consumidores a preços justos e estáveis baseados no custo médio de produção e que contemplem as forças do mercado;
- b) facilitar a cooperação na comercialização do estanho;
- c) manter e expandir a efetividade de utilização e de custos do estanho na tecnologia moderna, através da pesquisa e do desenvolvimento;
- d) estimular as atividades de processamento e de manufatura baseadas no estanho nos países membros, visando à promoção de sua industrialização e ao aumento de suas receitas de exportação;
- e) promover uma maior auto-suficiência e flexibilidade dos países membros na indústria do estanho.

ARTIGO 2

Funções

Visando a atingir os objetivos acima, serão as seguintes as funções da Associação:

- a) promover enfoques conjuntos da comercialização de estanho e aprimorar a qualidade das informações sobre o mercado;
- b) coordenar medidas concebidas para promover um crescimento dinâmico e contínuo dos rendimentos realistas das exportações de estanho;
- c) estimular o desenvolvimento sólido das indústrias do estanho nos países membros;
- d) tomar as medidas apropriadas e estabelecer os necessários arranjos institucionais e financeiros que permitam solucionar os problemas por que passa a indústria do estanho;
- e) obter dos países membros informações melhores e mais completas sobre a posição mundial do estanho, bem como dados estatísticos sobre a matéria, e examinar os problemas de curto e longo prazo que a indústria do estanho enfrenta;

f) providenciar pesquisas e desenvolvimento conjuntos com vistas ao aumento da utilização do estanho em áreas já existentes e em novas aplicações, de modo a reforçar a posição competitiva do metal.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

ARTIGO 3

Definições

Para os efeitos deste Acordo, as expressões abaixo têm os seguintes significados:

"Conferência" significa a Conferência de Ministros a que se refere o Artigo 8;

"Ano Financeiro" significa o ano cronológico;

"Membro" significa o Governo de um dos países relacionados no Anexo A ao presente Acordo, que tenha consentido em obrigar-se por meio deste Acordo, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 6;

"Estanho" significa o metal estanho, qualquer outro tipo de estanho processado ou o conteúdo de estanho de concentrados de estanho ou de minério de estanho que tenha sido extraído de sua ocorrência natural. Para os efeitos desta definição, "minério" deverá considerar-se como excluindo (a) material extraído do corpo do minério para finalidade diferente da de ser beneficiado, e (b) material descartado no processo de beneficiamento;

"Totalidade de Votos" significa o total de votos detido por todos os Membros, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 18;

"Votos Feitos" significa um voto afirmativo ou negativo feito por um Membro presente e votante.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES CONSTITUTIVAS

ARTIGO 4

Do Estabelecimento da Associação

1. Fica estabelecida, por meio do presente Acordo, uma associação a ser conhecida como Associação dos Países Produtores de Estanho, para administrar as disposições e supervisionar a operação do presente Acordo.

2. Esta Associação terá sua sede num país-membro. Sua localização poderá ser mudada por decisão unânime da Conferência, ocasião em que se decidirá sobre o momento de sua transferência.

ARTIGO 5

Capacidade Legal

A Associação terá, no território de cada país-membro, a capacidade legal necessária para o exercício de suas funções nos termos do presente Acordo. A Associação será representada pelo Secretário-Executivo em quaisquer procedimentos jurídicos.

ARTIGO 6

Da Composição da Associação

1. A Associação está aberta à adesão de todos os países relacionados no Anexo A ao presente Acordo. A relação constante do Anexo A será revisada periodicamente pela Conferência.

2. Se,

a) a qualquer momento, antes de tornar-se membro da Associação, qualquer país relacionado no Anexo A deixar de ser um exportador líquido de estanho, tal país deixará de ser elegível para pertencer à Associação;

b) a qualquer momento, depois de passar a ser membro da Associação, qualquer país relacionado no Anexo A deixar de ser um exportador líquido de estanho, a Conferência determinará o término da participação de tal país na Associação.

3. Os países que assinarem o presente Acordo, nos termos de seu Artigo 24, tornar-se-ão membros da Associação.

CAPÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7

Organização e Administração

A Associação funcionará por meio de:

uma Conferência de Ministros;

um Comitê Executivo; e

um Secretariado.

ARTIGO 8

A Conferência de Ministros

1. A autoridade suprema da Associação será a Conferência de Ministros, composta de todos os membros da Associação.

2. Cada membro será representado na Conferência por um Ministro ou por pessoa por ele designada, que poderá ser acompanhado de alternos e ou/assessores.

3. A Conferência elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que exercerão suas funções entre as sessões regulares anuais da Conferência.

4. A Conferência realizará sessões regulares uma vez ao ano. O local das sessões será a sede da Associação, a menos que a Conferência decida de outra forma.

5. Poderá haver Sessões Especiais da Conferência, mediante convocação do Comitê Executivo ou mediante solicitação de pelo menos três membros. O Comitê Executivo decidirá sobre a data e local de tais Sessões Especiais.

6. O quorum para qualquer reunião da Conferência será determinado pela presença de uma maioria de membros detendo não menos de dois terços da totalidade dos votos.

7. A Conferência tentará tomar todas as decisões por consenso. Na falta de consenso a Conferência votará, nos termos do Artigo 18.

8. A Conferência estabelecerá suas próprias regras de procedimento, bem como aquelas do Comitê Executivo.

ARTIGO 9

Dos Poderes da Conferência

1. A Conferência será responsável pelas decisões sobre políticas da Associação, exercerá todos esses poderes e desempenhará, ou providenciará para que se desempenhem, todas as funções necessárias para a consecução dos objetivos do presente Acordo.

2. A Conferência adotará as regras e regulamentos que se façam necessários para a aplicação das disposições deste Acordo e que sejam com ele coerentes.

ARTIGO 10

Do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo consistirá de todos os membros da Associação. Cada membro será representado nas reuniões por um representante nomeado ou por pessoa por ele designada que se poderá fazer acompanhar de alternos e/ou de assessores.

2. O Comitê-Executivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão os representantes dos membros que ocuparem no momento as funções, respectivamente, de Presidente e de Vice-Presidente da Conferência.

3. O quorum para qualquer reunião do Comitê Executivo será determinado pela presença de uma maioria de membros detendo não menos de dois terços da totalidade dos votos.

4. Respeitadas as disposições do parágrafo 1 do Artigo 19, o Comitê Executivo exercerá as funções da Associação entre as sessões da Conferência e para tanto reunir-se-á trimestralmente, ou conforme venha a ser decidido diferentemente.

5. O Comitê Executivo tentará tomar todas suas decisões por consenso. Na falta de consenso, o Comitê Executivo votará, nos termos do Artigo 18.

ARTIGO 11

Do Secretariado

1. O Secretariado consistirá de um Secretário-Executivo e dos funcionários administrativos, de pesquisa ou técnicos de outra natureza que sejam necessários para o desempenho de suas funções.

2. As funções do Secretariado serão as seguintes:

- a) implementar as diretrizes da Conferência e do Comitê Executivo;
- b) estabelecer as ligações necessárias entre os Governos dos países-membros;
- c) preparar todas as reuniões da Conferência, do Comitê Executivo e dos Sub-comitês, e prestar assistência a essas reuniões;
- d) coletar, coligir e divulgar informações técnicas e outras informações relevantes para os membros.

ARTIGO 12

Dos Sub-comitês

1. O Comitê Executivo poderá designar os sub-comitês que considerar necessário, para a elaboração de estudos e relatórios sobre diferentes aspectos da indústria do estanho com relação aos objetivos do presente Acordo.

2. A composição dos sub-comitês será objeto de decisão, e poderá variar segundo seus respectivos termos de referência. As reuniões dos sub-comitês, entretanto, estarão abertas a todos os membros.

3. As regras de procedimento dos sub-comitês serão estabelecidas pelo Comitê Executivo.

ARTIGO 13

Do Secretário-Executivo e do Pessoal do Secretariado

1. A Conferência designará um Secretário-Executivo para a Associação, para o período e nos termos que considerar apropriados.

2. O Comitê Executivo aprovará a designação do pessoal do Secretariado.

3. O Secretário-Executivo será o principal funcionário executivo da Associação e será responsável perante a Conferência pelo desempenho das funções administrativas da Associação.

4. O Secretário-Executivo organizará o trabalho do Secretariado, dirigirá o pessoal e administrará de maneira geral os negócios da Associação, de acordo com as políticas determinadas pela Conferência e com as diretrizes do Comitê Executivo.

5. O Secretário-Executivo também funcionará como Secretário da Conferência e do Comitê Executivo.

6. Nem o Secretário-Executivo nem o pessoal do Secretariado deverão procurar ou receber instruções do Governo de um país-membro, nem de qualquer autoridade externa à Associação.

7. Nem o Secretário-Executivo nem o pessoal do Secretariado poderão ter qualquer interesse financeiro na indústria do estanho, no comércio do estanho, no seu transporte, na sua publicidade, nem em outras atividades ligadas ao estanho.

8. O pessoal do Secretariado, exceto aqueles contratados em base temporária ou consultiva, deverá, sempre que possível, ser constituído de nacionais dos países membros.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 14

Do Orçamento

1. Por ocasião de sua primeira reunião, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Conferência aprovará o orçamento da Associação para o período entre a data da entrada em vigor do presente Acordo e o término do primeiro ano financeiro. A partir de então, deverá aprovar um orçamento anual para cada ano financeiro, de acordo com as regras e procedimentos financeiros a serem estabelecidos pela Conferência. Se, a qualquer momento, durante qualquer ano financeiro, em razão de circunstâncias imprevistas surgidas ou suscetíveis de surgir, o saldo remanescente em conta resultar insuficiente para fazer face às despesas da Associação, a Conferência poderá aprovar um orçamento suplementar para o restante do ano financeiro.

2. O Secretário-Executivo submeterá o orçamento aprovado aos membros, e as contribuições devidas pelos membros deverão ser pagas à Associação em moeda conversível antes do início do ano financeiro.

ARTIGO 15

Contabilidade e Auditoria

1. O Secretário-Executivo deverá apresentar um extrato de contas das receitas, despesas e balanço da Associação, para cada ano financeiro, para aprovação pelo Comitê Executivo. O extrato de contas, uma vez aprovado, será objeto de auditoria por parte de auditores indicados pelo Comitê Executivo.

2. O extrato de contas, após a auditoria, será publicado, no máximo noventa dias após o encerramento de cada ano financeiro.

3. A contabilidade da Associação será guardada pelo Secretário-Executivo.

4. Para os efeitos deste Artigo, os fundos da Associação serão guardados e mantidos no banco ou nos bancos aprovados para tais fins pelo Comitê Executivo.

5. O Secretário-Executivo fará circular entre todos os membros e sem quaisquer delongas o extrato de contas anual, conforme certificado pelos auditores e publicado pela Associação.

ARTIGO 16

Das Contribuições ao Orçamento

1. O orçamento anual da Associação a que se refere o Artigo 14 será rateado pela Conferência entre os membros, segundo seus respectivos números de votos, conforme determinado pelo Artigo 18.

2. Se qualquer país-membro deixar de pagar a totalidade de sua contribuição ao orçamento, conforme estimado, dentro de sessenta dias a partir da data em que a contribuição tiver passado a ser devida, os direitos de voto daquele país-membro serão suspensos até que a contribuição tenha sido paga.

3. Qualquer país-membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo permanecerá, no entanto, responsável pelo pagamento de sua contribuição.

4. Sem prejuízo para o seu poder de suspender os direitos de voto, conforme o parágrafo 2 do presente Artigo, e de determinar outras penalidades contra membros que deixem de cumprir suas obrigações nos termos do presente Artigo, a Conferência poderá impor a cobrança de juros sobre contribuições em atraso.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS

ARTIGO 17

Medidas e Arranjos

1. Em coerência com os princípios do presente Acordo, a Conferência terá o poder de tomar as medidas que considerar necessárias, através dos arranjos institucionais e financeiros pertinentes.

2. Para os efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, e de forma a pô-lo em prática, a Conferência poderá estabelecer as regras e regulamentos necessários e pertinentes.

3. Os custos de financiamento das medidas tomadas nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo serão rateados entre todos os países membros de forma proporcional a suas respectivas percentagens individuais de produção, conforme estabelecidas no Anexo B ao presente Acordo ou revistas periodicamente.

CAPÍTULO VII - ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

ARTIGO 18

Votos e Votação

1. Os membros, juntamente, deterão 1.000 votos. Cada membro receberá 20 votos iniciais; o restante será dividido entre os membros, da forma mais proporcional possível a suas percentagens individuais de produção, conforme estabelecidas no Anexo B ao presente Acordo.

2. Para os efeitos do presente Artigo, por ocasião de sua primeira reunião regular após a entrada em vigor do presente Acordo, a Conferência re-determinará as percentagens constantes do Anexo B. A partir de então, essas poderão ser revistas periodicamente, conforme necessário, pelo Comitê Executivo, segundo as regras estabelecidas pela Conferência.

3. Salvo disposição em contrário nestes Artigos, todas as decisões no âmbito da Conferência e do Comitê Executivo serão determinadas por dois terços dos votos.

ARTIGO 19

Da Cooperação com Outras Organizações

O Comitê Executivo poderá estabelecer um sistema de consultas e cooperação com outras Organizações e Governos de países não membros, segundo diretrizes estabelecidas pela Conferência.

ARTIGO 20

Privilégios e Imunidades

1. A Associação concluirá, com o Governo do país-membro em que se situar a sua sede, um acordo relativo ao *status*, aos privilégios e às imunidades da Associação, de seu Secretariado e de seu pessoal, conforme resulte razoavelmente necessário para o desempenho de suas funções nos termos do presente Acordo.

2. O Governo do país sede compromete-se a firmar, tão logo possível, um acordo com a Associação com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 21

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Acordo será solucionada segundo modalidade acordada pelas partes no litígio, ou, na ausência de um tal acordo, a controvérsia será encaminhada à Conferência para decisão. A decisão da Conferência será definitiva e de cumprimento obrigatório.

ARTIGO 22

Obrigações de Caráter Geral

1. Os membros aceitarão como de cumprimento obrigatório todas as decisões da Conferência e do Comitê Executivo, nos termos do presente Acordo, e tomarão todas as medidas pertinentes para assegurar que as obrigações derivadas do presente Acordo sejam cumpridas. Os membros também deverão facilitar a consecução dos objetivos da Associação.

2. Cada membro compromete-se a respeitar o caráter internacional dos deveres do Secretário-Executivo e do pessoal do Secretariado, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23

Depositário

O Governo do Reino da Tailândia fica pelo presente designado depositário, para os efeitos do Artigo 24 do presente Acordo, enquanto for membro da Associação.

ARTIGO 24

Assinatura

O presente Acordo permanecerá aberto, junto ao Depositário, para assinatura pelos representantes devidamente acreditados dos países relacionados no Anexo A ao presente Acordo.

ARTIGO 25

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a assinatura por países relacionados no Anexo B ao presente Acordo, que representem no mínimo 66% da percentagem total de produção, conforme disposto naquele Anexo. A partir de então, entrará em vigor, para cada novo país signatário, sessenta dias após a respectiva assinatura.

ARTIGO 26

Denúncia

1. A Conferência poderá, a qualquer momento, decidir, por maioria de seus membros que detenham um mínimo de dois terços da totalidade dos votos, denunciar o presente Acordo e dissolver a Associação.

2. Se a Conferência decidir denunciar o Acordo e dissolver a Associação, ela deverá estabelecer um comitê para administrar a liquidação da Associação, o pagamento de suas dívidas e a alienação e distribuição de seus haveres.

ARTIGO 27

Retirada

1. Qualquer membro poderá retirar-se da Associação, a qualquer momento, por meio de um aviso prévio de sua intenção de retirar-se, dirigido ao Secretário-Executivo. Tal retirada tornar-se-á efetiva noventa dias após o recebimento da notificação competente.

2. Qualquer membro que se retirar da Associação permanecerá, no entanto, responsável perante a Associação por quaisquer de suas obrigações financeiras pendentes até a data em que sua retirada se torne efetiva.

3. O Comitê Executivo determinará sobre quaisquer acertos de contas com membros que se retirem.

4. Qualquer membro que se tenha retirado da Associação deixará de fazer jus a qualquer parcela do resultado da liquidação dos haveres da Associação no caso da denúncia do presente Acordo.

ARTIGO 28

Emendas

1. A Conferência poderá decidir emendar qualquer disposição do presente Acordo, por maioria de membros que detenham no mínimo dois terços da totalidade dos votos.

2. Qualquer emenda proposta deverá ser objeto de notificação circular do Secretário-Executivo a todos os membros, com antecedência mínima de trinta dias com relação à reunião da Conferência. Qualquer emenda aprovada pela Conferência passará a surtir efeitos na data em que ela o determinar.

ARTIGO 29

Registro junto às Nações Unidas

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Acordo e quaisquer emendas a ele feitas deverão ser registrados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do qual, os abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo nas datas que constam junto a suas assinaturas.

Feito em Londres neste dia 29 de março de 1983, no idioma inglês, num único exemplar, que será depositado junto ao Depositário, por quem serão transmitidas cópias autenticadas a todos os países signatários. O texto será traduzido para os idiomas francês e espanhol, sendo a versão em inglês o texto autêntico.

(Certificado como texto autêntico:

AL HAJI MOHAMMED IBRAHIM HASSAN
Presidente da Conferência)

Pelo Governo de:.....

ANEXO A

PAÍSES PRODUTORES DE ESTANHO ELEGÍVEIS QUE SÃO EXPORTADORES LÍQUIDOS

PAÍS

AUSTRÁLIA
BOLÍVIA
BRASIL
MYANMÁ
CHINA
INDONÉSIA
MALÁSIA
NÍGER
NIGÉRIA
RUANDA
TAILÂNDIA
ZAIRE

Nota de Rodapé - Este Anexo poderá ser revisado de tempos em tempos pela Conferência

ANEXO B

PERCENTAGENS DE PRODUÇÃO DE ESTANHO

País Percentagem

AUSTRÁLIA.....	7,51
BOLÍVIA.....	16,10
INDONÉSIA.....	20,50
MALÁSIA.....	34,84
NIGÉRIA.....	1,39
TAILÂNDIA.....	18,29
ZAIRE.....	1,37
	100,00

Nota - Os países relacionados no presente Anexo são os que participaram da Reunião Especial de Ministros de Países Produtores de Estanho, realizada em Londres, de 28 a 29 de março de 1983, e as percentagens se basearam nas cifras de produção durante o ano civil de 1981.

Nota de Rodapé - O Presente Anexo poderá ser revisado de tempos em tempos pela Conferência.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.11.1997